



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001032-26.2024.8.26.0505/50001, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001032-26.2024.8.26.0505/50001

Embargtes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Embargado: Marcelo Luiz do Nascimento

Interessado: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Policial Civil - Dap

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 24.056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – Pretensão de reforma do v. acórdão – Impossibilidade – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – **Embargos de declaração improvidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** e por **São Paulo Previdência - SPPREV**, em face do v. acórdão de fls. 392/397, que, em sede de embargos de declaração, negou provimento ao reexame necessário para manter a concessão da segurança, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DO TEMA 21 DO TJSP – Pretensão de reforma do v. acórdão, sob alegação de descumprimento de tema vinculante – **Possibilidade** – Aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC – Tema 21 do TJSP (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), cuja tese vinculante teve redação recentemente alterada para reconhecer o direito de aposentadoria especial com paridade e integralidade a todos os policiais civis admitidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 – Adequação do julgado, com efeitos infringentes para aplicar a tese vinculante – Autor que ingressou no serviço público

como policial em 08/11/2001 e, portanto, tem direito a se aposentar com base na Lei Complementar nº 51/85, se preenchidos os requisitos – Abono de permanência devido, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos – Segurança concedida – Sentença mantida – Reexame necessário improvido – **Embargos de declaração acolhidos.**

Insurge-se a Fazenda Pública contra o v. acórdão, alegando que a decisão é teratológica, pois aduz que o autor não preencheu o requisito de 30 anos de tempo de contribuição exigido pela LC nº 51/85 antes da entrada da LCE nº 1.354/2020 (fls. 01/09 dos autos incidentais).

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *Os embargos de declaração não constituem*

recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada", RT, p. 241.

No presente caso, o procurador da Fazenda acusa esta Câmara de ter proferido uma decisão teratológica. Na verdade, o v. acórdão de fls. 392/397 apenas aplicou a tese vinculante do Tema 21 deste Eg. Tribunal de Justiça.

Conforme restou consignado no v. acórdão “o autor preencheu os requisitos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, pois, em 27/02/2024 (*vide fls. 33/35*), já tinha completado 30 anos de tempo de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial” (fls. 396/397).

O v. acórdão reconheceu que **NÃO há necessidade de cumprir o tempo de contribuição antes da LCE nº 1.354/2020, aplicando o quanto decidiu a Turma Especial deste Tribunal de Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21):**

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma DISTINÇÃO INDEVIDA entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. (...) (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Esta explicação constou expressa no v. acórdão (fl. 395), não havendo que se falar em omissão e muito menos em decisão teratológica.

Patente, assim, que a embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretende a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator